



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 213 / 2018**

**66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.11.2018**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4233/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201621737**

**RECORRENTE: ASPEL ASSIS PRADO PETROLEO LTDA**

**CGF: 06.013.555-7**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO**

**RELATOR DESIGNADO: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** Detectada por meio de Demonstrativo de Resultado com Mercadorias – DRM. Presunção de omissão de saídas não elidida. Pedido genérico de perícia. Mercadorias anteriormente tributadas por substituição tributária. Decadência regida pelo art. 173, I, do CTN. **Art. Infringido:** 18 da Lei nº 12.670/96. **Penalidade:** Art. 126 da Lei 12.670/96, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido (decisão unânime), mas não provido, confirmando a procedência do Auto de Infração. Rejeitada sugestão de decadência parcial (decisões por voto de desempate da presidência). Decisões em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Omissão de Saídas. DRM. Art. 173, I, CTN. Substituição Tributária. Procedência.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre omitir, no ano de 2011, saídas de mercadorias anteriormente tributadas por substituição tributária.

A Autoridade Fiscal atuante aponta como infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Afirma que, a partir das informações prestadas pelo Contribuinte por meio dos arquivos eletrônicos no modelo DIED sobre entradas e saídas de mercadorias (fls. 21 a 32) e inventários inicial e final do ano de 2011 (fls. 44 e 45), e utilizando a Planilha Econômico Financeira (fls. 12 a 20), detectou-se que foram omitidas saídas de mercadorias já anteriormente tributadas no montante de R\$2.068.372,97, resultando na multa de R\$206.837,30 (fls. 20).

Instrui o presente processo, dentre outros, com os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal (fls. 06) e Termo de Início de Fiscalização (fls. 07).

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Omissão de saídas	R\$ 2.068.372,97
Multa (10%)	R\$ 206.837,30
<b>Total</b>	<b>R\$ 206.837,30</b>

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 50 a 56 dos autos, alegando ter ocorrido decadência do direito de efetuar o lançamento referente ao período de janeiro a setembro de 2011, que os elementos probatórios são insuficientes e que possui documentação a qual demonstra a inoccorrência da infração.

Ao final, requer que seja declarada a decadência do período apontado e a improcedência do Auto de Infração.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 58 a 63, entende não ter ocorrido decadência e que a omissão de saídas, prevista no art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96, ficou devidamente configurada por meio do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC (fls. 19), julgando procedente o Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 69 a 75), apresentando os seguintes argumentos:

- Decadência do direito do fisco realizar o lançamento tributário de ofício referente ao período de janeiro a setembro de 2011, em razão da aplicação do art. 150, §4º, do CTN;
- É manifesta a ausência de seguros meios probantes do acontecimento da infração que lhe é imputada;
- A documentação que apresentou à Autoridade Fiscal atuante comprova a regularidade das operações realizadas pela Recorrente no exercício objeto da ação fiscal em discussão.

Ao final, requer que seja deferida:

- Decadência do período de janeiro a setembro de 2011 e
- Perícia na documentação da empresa no período fiscalizado e
- Improcedência do Auto de Infração.

A Assessoria Tributária emitiu o Parecer de nº 136/2018 (fls. 78 a 80), onde afirma que:

- Não houve decadência, por ser aplicável ao caso o disposto no art. 170, I, do CTN;
- Está configurada omissão de receitas prevista no art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96,



por meio do Demonstrativo de Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 18);

Opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeiro grau.

Às fls. 81, o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente ASPEL ASSIS PRADO PETROLEO LTDA (CGF: 06.013.555-7) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração imputa à Autuada a conduta de, no ano de 2011, omitir saídas de mercadorias tributadas anteriormente por substituição tributária.

A Autoridade Fiscal autuante afirma que a omissão de saídas, no valor total de R\$2.068.372,97 (fls. 20), foi detectada por meio das informações prestadas pelo Contribuinte em seus arquivos eletrônicos no formato DIF (fls. 21 a 32, 44 e 45), as quais foram aplicadas à Planilha de Fiscalização do ICMS com a Utilização do Método de Análise Econômico-Financeira (fls. 12 a 20).

Nesse ponto, cabe salientar que a Recorrente não apresentou suas informações referentes ao ano de 2011 por meio de arquivos eletrônicos no formato EFD, conforme consulta às fls. 83.

No julgamento de primeira instância, o Julgador Singular entendeu que a omissão de saídas foi detectada por meio da DESC (fls. 19). Contudo, percebe-se que há um equívoco nesse ponto, em razão de faltarem informações essenciais ao bom uso dessa técnica de auditoria, tais como receitas e despesas administrativas, com vendas e financeiras.

Outrossim, observa-se que essa omissão de saídas foi identificada, na ação fiscal, por meio do Demonstrativo de Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 18), o qual apresenta-se de modo completo, com as informações derivadas das fls. 12 a 13, as quais foram extraídas da DIF do Contribuinte (fls. 21 a 32, 44 e 45).

Em seu Recurso, a Autuada, alega falta de provas da infração que lhe é imputada. Entretanto, conforme o art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96, a diferença na conta mercadorias traz uma presunção de omissão de receitas advinda da comercialização de mercadorias. No caso concreto, os documentos de fls. 12-14, 18, 21-32, 44 e 45 demonstram de forma clara a diferença de R\$2.068.372,97 encontrada na DRM.

No intuito de elidir essa presunção legal, a Recorrente afirma possuir documentação que comprovaria a regularidade das suas operações, requerendo, inclusive, perícia na

mesma. Contudo, não informa quais documentos seriam esses e nem mesmo apresenta quesitos para serem respondidos em eventual perícia. Assim, por se mostrar o pedido de perícia como genérico e por não ter trazido aos autos qualquer indício de que a presunção legal citada deve ser afastada, entendo que deve ser negado o pedido de perícia, com fulcro no art. 91, I, da Lei nº 15.614/14, e ser considerado como devidamente comprovada a omissão de saídas de mercadorias em apreço.

Por se tratar de empresa que comercializa apenas produtos anteriormente tributados por meio do método de substituição tributária, me parece correta a sugestão presente no Auto de Infração de ser aplicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Quanto à alegação da Recorrente de que, em razão do disposto no art. 150, §4º, do CTN e de a ciência da Autuada do Auto de Infração ter ocorrido em 13/10/2016 (fls. 02), teria incidido a decadência sobre o período de janeiro a setembro de 2011, necessário se faz verificar que, no presente caso, não há tributo a ser lançado por homologação, já que, como salientado alhures, as operações de saídas realizadas pelo Contribuinte são todas não tributadas. Trata-se, portanto, de lançamento de ofício. Dessa forma, não há dúvida de ser a decadência regida pela norma inserta no art.173, I, do CTN, tendo por corolário que a mesma teria início apenas no dia 01/01/2017, após a data de ciência do Auto de Infração.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e não provido, confirmando a decisão condenatória singular e decidindo pela procedência do Auto de Infração, consoante o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria-Geral do Estado.

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Omissão de saídas	R\$ 2.068.372,97
Multa (10%)	R\$ 206.837,30
<b>Total</b>	<b>R\$ 206.837,30</b>

É como voto.

#### **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **ASPEL ASSIS PRADO PETROLEO LTDA** (CGF: 06.013.555-7) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

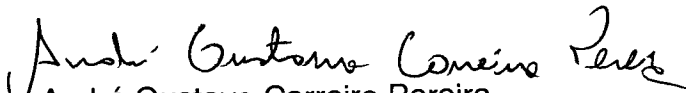
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Com relação à preliminar de extinção parcial, sob a alegação de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN - afastada, por unanimidade de votos, com fundamento nos artigos 149, inciso V e 173, inciso I, ambos do CTN. 2. Com relação ao pedido de diligência suscitada pela parte, para identificar os valores do estoque nos inventários e verificar se as notas fiscais de vendas no período fiscalizado, foram escrituradas, visando a aplicação do art. 126, § único, da**



**Lei nº 15.614/2014** – Afastada por voto de desempate da Presidência, com fundamento no art. 93, §1º, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Ricardo Valente Filho, Renan Cavalcante Araújo e Osvaldo Alves Dantas, que acataram o pedido da parte. **3. No mérito**, por voto de desempate da Presidência, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Ricardo Valente Filho, relator originário, Renan Cavalcante Araújo e Osvaldo Alves Dantas, que, com base no art. 112 do CTN, votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de ~~DEZEMBRO~~ de 2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: 3/12/2018

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**